



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 0000222-44.2009.8.14.0051 (I VOLUME)  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM  
APELANTE: PAULO ROBERTO PINTO SILVA  
ADVOGADO: ROSE KELLY DA SILVA LOBO - OAB: 13791  
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A  
ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - OAB: 13904-A  
APELADO: HUNNY MOTORES COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO: LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO - OAB: 9015  
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC/73 (ATUAL ART. 80 DO NCPC). NÃO VERIFICADOS. REQUISITOS ESSENCIAIS DO DANO, NEXO CAUSAL E CULPA. INOCORRENCIA DE DANO A PARTE CONTRÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## **A C O R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover do Recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 0000222-44.2009.8.14.0051 (I VOLUME)  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM  
APELANTE: PAULO ROBERTO PINTO SILVA  
ADVOGADO: ROSE KELLY DA SILVA LOBO  
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A  
ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO  
APELADO: HUNNY MOTORES COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO: LUZIMARA CONSTA MOURA CARVALHO  
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por PAULO ROBERTO PINTO SILVA objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que condenou o autor em litigância de má fé nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de HSBC BANK BRASIL S/A e HUNNY MOTORES COMERCIAL LTDA.

Em breve histórico, na origem às fls. 02/11, narra o Autor/Apelante que firmou contrato de financiamento direto ao consumidor com a empresa Hunny Moteres Comercial Ltda em data de 23-08-2005, pagando valor de entrada e fixando-se mais 12 parcelas de financiamento do valor residual.

Prossegue aduzindo que, mesmo tendo adimplido com todas as parcelas, ao tentar adquirir um carro, foi surpreendido com a informação de que seu nome encontrava-se inscrito em cadastro de inadimplentes e em cartório de registro de protestos, em razão do título de nº 502/0501, no valor de R\$ 567,84, vencido em 23/09/05, o qual foi pago na própria empresa cedente (Hunny), conforme atesta o recibo de pagamento às fls. 19. Por tais razões, requereu a condenação da Requerida/Apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 41, determinando o cancelamento do protesto e a retirada do nome do Autor/Apelante dos órgãos de serviço de proteção ao crédito, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

As peças de defesa foram apresentadas por Hunny Motores Comercial Ltda e HSBC Bank do Brasil S/A as fls. 55-B/61 e 73/96, respectivamente.

Réplica às contestações às fls. 99/104, apresentadas pelo Autor/Apelante.

Em audiência de conciliação não foi possível concretizar o intuito conciliatório, conforme ata de fls. 133.



Em Instrução e Julgamento, foram ouvidas a Parte Requerente e a Preposta da Empresa Hunny, seguidos de Memoriais finais apresentados por Hunny Motores Comercial Ltda às fls. 148-149.

Sobreveio Sentença ocasião em que o togado singular acolheu a preliminar de ilegitimidade do HSBC Bank Brasil S/A, e no mérito, julgou procedente o pedido inicial de danos morais, condenando a Empresa Hunny Motores Comercial Ltda ao pagamento do montante de R\$ 5.678,40 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), bem como, condenou a parte autora por litigância de má fé, impondo-lhe o pagamento de multa de 1% e 20% a serem revertidas ao Estado e a Parte contrária, respectivamente, incidentes sobre o valor da causa, além de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação (fls. 156/158).

Desta decisão foram opostos Embargos de Declaração pelo Requerente, os quais foram rejeitados pelo MM juízo de primeiro grau (fls. 174/174-V).

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de apelação, visando a reforma da sentença prolatada, aduzindo, em suas razões recursais (fls. 179/183), a inocorrência de dano processual a parte contrária, devendo, portanto, ser afastada a condenação por litigância de má-fé.

Às fls. 189 dos autos, o MM. Juízo a quo recebeu a Apelação em duplo efeito.

Devidamente intimados, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões ao recurso, conforme certificação de fls.192.

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, e por redistribuição, coube-me a relatoria.

Para exame e parecer, os autos foram remetidos a dd. Procuradoria do Ministério Público, a qual entendeu ausente hipótese que justifique a intervenção ministerial (fls. 199-201).

Considerando o dever de conciliar, as partes foram intimadas, em segundo grau, para audiência, no entanto, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 206-207).

É o relatório.

**V O T O**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO.



Inexistindo preliminares a serem examinadas, passo a analisar as QUESTÕES DE MÉRITO ratificadas na formação do Apelo.

A quaestio juris arguida versa sobre a tentativa de ver reformada a sentença de origem que o condenou o Autor/Apelante em litigância de má-fé, por ter deixado de comprovar a sua qualificação e o fato da concessionária ter recusado a venda de automóvel ao autor negativado, motivando a violação dos deveres de lealdade e boa fé que orientam a atuação das partes em processos judiciais, vez que constituíram tentativa abusiva de demonstrar maior lesividade ao dano suportado.

O art. 14 e seguintes do CPC/73 (atuais art. 79 e seguintes do NCPC), trazem as hipóteses e a penalidades aplicáveis aquele que litigar de má-fé em processos judiciais. Dentre as hipóteses, elenca-se aquele que altera a verdade dos fatos ou aquele que usa do processo para conseguir objetivo ilegal, esses utilizados como fundamentos para a condenação ora objurgada.

Analisando o caso, restou clara a ocorrência de ato ilícito de inscrição indevida pela parte Requerida ao qual ensejou a condenação em reparação de danos morais ao, ora, Apelante.

Não vislumbro que os fatos apontados caracterizem litigância de má-fé por parte do Apelante, vez que é fato a inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, ainda que tenha comprovado o pagamento integral das avencas pactuadas, considerando-se que de modo algum alterou a realidade do litigio neste ponto.

Ademais, mesmo que não comprovados a qualificação do autor e o fato narrado a demonstrar a ocorrência de dano moral, isso por si só não é suficiente a caracterizar a alteração da verdade dos fatos ou a utilização do processo para alcançar objetivo ilegal.

Do mesmo modo, ainda que houvesse equívoco intencional, é mais do que assente na doutrina que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano in re ipsa, ou seja, dano presumido do qual se prescinde a efetiva comprovação de sua ocorrência.

Se não fosse suficiente, a doutrina e a jurisprudência já fixaram entendimento de que são requisitos essenciais à sua configuração o dano a parte contrária, o nexa causal e a culpa.

Assim, a princípio, deve se comprovar que do ato praticado pelo litigante sucedeu um prejuízo para o processo judicial ou para os sujeitos do litígio, caso contrário, não haverá dano à parte contrária.

Corroborando esse entendimento, interessante o seguinte julgado do Tribunal Paranaense, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA NÃO



DISCUTIDA. VALOR REPARATÓRIO DOS DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO DO AUTOR CORROBORADO POR TRÊS ORÇAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU (CPC, ART. 333, II). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE URH. APLICAÇÃO DA LEI COMPLR N. 155/1997. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO NÃO PREENCHIDOS. VERBA INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. O menor dos três orçamentos idôneos apresentados pela vítima é parâmetro suficiente para a fixação do valor indenizatório por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico. O ônus de provar fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito do autor é do réu, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. A nomeação do defensor dativo e a sua remuneração pelo Estado dependem da satisfação dos requisitos insculpidos na Lei Complementar Estadual n. 155/1997. Para a configuração da lide temerária de que trata o artigo 17 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos elementos objetivo e subjetivo: o primeiro deles confunde-se com o próprio dano processual e exige a comprovação do prejuízo efetivo causado à parte contrária como resultado da conduta injurídica do litigante de má-fé; o segundo consubstancia-se no dolo ou culpa grave da parte maliciosa, cuja prova deve ser produzida no processo, não podendo ser aquilatado com base em presunções. (TJ-SC - AC: 66188 SC 2007.006618-8, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 27/11/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Palhoça)

Assim, entendo que a sentença prolatada na origem merece reforma, pois, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas, bem como, caso entendimento fosse contrário, ainda seria necessária a reforma, pois não verifico qualquer dano à parte contrária da lide a possibilitar a configuração do requisito objetivo caracterizador da litigância de má-fé.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para reformar a sentença do MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, afastando apenas a condenação do Requerente/Apelante em litigância de má-fé, mantendo-se os demais termos e fundamentos da decisão objurgada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 21 de julho de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora